

LEI Nº 1.000, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DEMAIS FORMAS DE POLUIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

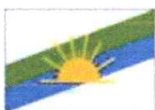
Art. 1º - Fica terminantemente proibido o descarte inadequado de lixo, entulhos, resíduos sólidos e quaisquer materiais que comprometam a limpeza pública, a saúde coletiva ou o meio ambiente, em todo o território do Município de Lagoa da Confusão.

§1º Considera-se descarte inadequado toda e qualquer forma de lançamento, depósito ou abandono de resíduos:

- I** – em vias, calçadas, praças, terrenos baldios ou lotes vagos;
- II** – em áreas do anel viário, margens de estradas e rodovias municipais;
- III** – em rios, córregos, lagos, canais, bueiros e demais corpos d'água;
- IV** – em áreas de preservação permanente, áreas públicas e entorno do aterro municipal.

§2º O disposto neste artigo aplica-se também a restos de construção civil, podas, móveis, eletrodomésticos, resíduos industriais e quaisquer outros materiais não orgânicos.

Art. 2º - É dever dos cidadãos, empresas, instituições e órgãos públicos zelar pela destinação correta dos resíduos produzidos, observando as normas de coleta e transporte de lixo estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Art. 3º - Fica vedado o depósito de lixo doméstico ou comercial fora dos dias e horários estabelecidos para coleta, bem como o uso inadequado dos contêineres e recipientes públicos.

Art. 4º - Os responsáveis por estabelecimentos comerciais, industriais, feiras, eventos e obras de construção civil deverão:

- I – manter recipientes adequados para o acondicionamento de resíduos;
- II – providenciar transporte e destinação final conforme a legislação ambiental;
- III – garantir a limpeza imediata da área utilizada após o encerramento das atividades.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa ou isolada, conforme a gravidade da infração:

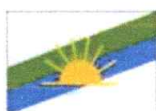
- I – Advertência por escrito, na primeira autuação;
- II – Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a natureza e reincidência da infração;
- III – Suspensão de alvará de funcionamento em caso de pessoa jurídica reincidente;
- IV – Obrigação de reparação ambiental ou limpeza da área afetada, por conta do infrator.

§1º - A aplicação das penalidades será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

§2º - A reincidência em período inferior a 12 (doze) meses implicará na majoração da multa em até 100% (cem por cento) do valor anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá promover, de forma contínua, campanhas de conscientização ambiental, incentivando a coleta seletiva e o correto descarte dos resíduos sólidos.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias e celebrar convênios com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da



sociedade civil, visando à execução das ações previstas nesta Lei, em especial aquelas voltadas à fiscalização e à educação ambiental.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo procedimentos de fiscalização, autuação e valores específicos das penalidades.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 181, de 14 de junho de 1999.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.

THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
185

Assinado de forma digital por
THIAGO SOARES
CARLOS:03179172185
Dados: 2025.12.17 16:06:56
-03'00'

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal

